



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720865/2010-78
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-007.485 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Embargante METALURGICA VENANCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos para acolhê-los, com efeitos infringentes, para não conhecer o recurso voluntário especificamente quanto à multa regulamentar de 50% em razão haver concomitância com processo judicial de acordo a Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão de Embargos **3401-005.940**, de 27 de fevereiro de 2019, cujos fundamentos podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Embargos acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

A decisão foi assim registrada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, acolher os embargos opostos, sem efeitos dispositivos infringentes, unicamente para que se faça constar no relatório do acórdão embargado, de forma integrativa, o argumento novo respeitante à matéria preliminar "1.0 NOVA PROVA OBTIDA DIRETAMENTE PELOS JULGADORES".

Em face do Acórdão de Embargos **3401-005.940**, que acolheu os embargos opostos pelo sujeito passivo, sem efeitos dispositivos infringentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada, mas não se manifestou, fl.226.

A r. Presidência admitiu os embargos nos seguintes termos:

Do Lapso Manifesto

Constata-se dos autos que através do Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte, fls.207/213, o Presidente da 1ª Turma Ordinária - 4ª Câmara - 3ª Seção - CARF, deu seguimento aos embargos interpostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº **3401-005.208**, de 25/07/2018, fls. 180/185, com relação aos seguintes vícios suscitados: **"1.1 Omissão de matéria no Relatório: "PRELIMINAR – PODER JUDICIÁRIO AFASTA MULTA DE 50%", 1.2 Omissão de matéria no Voto: "PRELIMINAR – PODER JUDICIÁRIO AFASTA MULTA DE 50%"; e c) 2.1 Obscuridade quanto ao reconhecimento da vinculação entre os processos e efeitos dos anteriores Embargos de Declaração".**

Ocorre que o Acórdão de Embargos **3401-005.940**, de 27 de fevereiro de 2019, fls.215/224, analisa a situação fática referente ao Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte, fls.286/292, relativo ao processo nº 13005.000907/2010-51, no qual o Presidente da 1ª Turma Ordinária - 4ª Câmara - 3ª Seção - CARF, deu seguimento aos embargos interpostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº **3401-005.206**, de 25/07/2018, fls. 244/257 do referido processo, nos seguintes termos:

Com essas considerações, firme no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos interpostos pela contribuinte, para que sejam apreciadas as alegações concernentes aos itens 1.1 e 1.2 descritos no texto acima.

Os itens objeto de seguimento foram respectivamente "1.1 Omissão no Relatório sobre prova obtida diretamente pelos julgadores e recusa de provas sem fundamentação na decisão" e "1.2 Omissão no Voto sobre prova obtida diretamente pelos julgadores e recusa de provas sem fundamentação na decisão", ensejando o Acórdão de Embargos nº **3401-005.761**, de 13/12/2018, no processo nº 13005.000907/2010-51, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, acolher os embargos opostos, sem efeitos dispositivos infringentes, unicamente para que se faça constar no relatório do acórdão embargado, de forma integrativa, o argumento novo respeitante à matéria preliminar "1.0 NOVA PROVA OBTIDA DIRETAMENTE PELOS JULGADORES".

Ante as considerações acima, assiste razão à embargante quanto ao lapso manifesto suscitado.

Com efeito, quanto aos vícios de "1.1 Omissão de matéria no Relatório: "PRELIMINAR – PODER JUDICIÁRIO AFASTA MULTA DE 50%", 1.2 Omissão de matéria no Voto: "PRELIMINAR – PODER JUDICIÁRIO AFASTA MULTA DE 50%"; e c) 2.1 Obscuridade quanto ao reconhecimento da vinculação entre os processos e efeitos dos anteriores Embargos de Declaração"., suscitados, cabe esclarecer que já há apreciação das citadas matérias no Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte, fls.206/213, do presente processo.

Esclarecidas as questões trazidas em sede de embargos, conforme acima exposto verifica-se assistir razão à Embargante, visto **restar caracterizado o lapso manifesto** apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. Os embargos são tempestivos e apresentados por procurador devidamente constituído, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade, motivos pelos quais deles tomo conhecimento na parte admitida quanto aos vícios de "1.1 Omissão de matéria no Relatório: *"PRELIMINAR – PODER JUDICIÁRIO AFASTA MULTA DE 50%"*, 1.2 Omissão de matéria no Voto: *"PRELIMINAR – PODER JUDICIÁRIO AFASTA MULTA DE 50%"*."

2. A matéria superveniente que concerne à matéria em exame prejudica o seu conhecimento, pois, como se pode perceber, trata-se de questão submetida ao conhecimento do Poder Judiciário que todavia não se ungiu dos efeitos da coisa julgada, encontrando-se o processo em trâmite, conforme se extrai do extrato a seguir transcrito:

JULGADOR | PDSM

Apelação/Remessa Necessária Nº 5000439-61.2012.4.04.7111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: Nº 50004396120124047111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)
Data de autuação: 03/07/2012 16:19:30
Tutela: Não Requerida
Gabinete Atual: Vice-Presidência - LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Gabinete Relator Originário: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA) - 2ª Turma

Situação: SUSP/SOBR-Aguarda dec.Inst.Sup
Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 48221,96
Intervenção MP: Não
Maior de 60 anos: Não
Competência: Tributário (Turma)
Assuntos:
1. Creditamento, Crédito Tributário, DIREITO TRIBUTÁRIO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO: METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Nome: RAFAEL DIAS DEGANI (Procurador do APELANTE)
Nome: AUGUSTO AZEVEDO (Advogado do APELADO)
Nome: Graziela Janovik (Advogado do APELADO)
Nome: JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR (Procurador do MPF)

Nº 50004396120124047111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

28/03/2016 17:12 - 42. Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Decisão Tribunal Superior - Repercussão Geral (STF)
25/02/2016 13:56 - 41. Remessa Interna - VICE -> SREC
23/02/2016 22:28 - 40. Conclusão para Despacho/Decisão com Ofício - SREC -> VICE
17/02/2016 18:49 - 39. Recebimento - STF
01/03/2014 18:05 - 38. Ato Ordinatório - Processo distribuído no STF - RE 798428
26/02/2014 14:54 - 37. Remessa Externa para o STF - Recurso Extraordinário. Protocolo: 121165
25/02/2014 00:42 - 36. Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 29
17/02/2014 17:15 - 35. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 31 - PETIÇÃO
16/02/2014 23:59 - 34. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 29 e 31

3. Assim, a notícia trazida pela embargante revela que o mérito do presente processo relativo à multa regulamentar escapa à cognição deste Conselho, sobre ele recaindo o manto da concomitância, o que importa renúncia às instâncias administrativas nos termos da Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005

4. Assim, voto por conhecer e no mérito acolher os embargos apresentados com efeitos infringentes para não conhecer o recurso voluntário quanto à matéria relativa à multa regulamentar de 50%.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco